



European Securities and  
Markets Authority

## Orientações e Recomendações

Cooperação incluindo delegação entre a ESMA, as autoridades competentes e as autoridades competentes sectoriais ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 513/2011 relativo às agências de notação de risco





## Índice

I. Âmbito	3
II. Definições	3
III. Objecto	3
IV. Delegação de tarefas	3
V. Cooperação	7

## II. Âmbito

1. As presentes orientações são aplicáveis à ESMA, às *autoridades competentes* e às *autoridades competentes sectoriais*.
2. As presentes orientações são aplicáveis à cooperação entre a ESMA, as *autoridades competentes* e as *autoridades competentes sectoriais*, incluindo os procedimentos e as condições específicas relativas à delegação de tarefas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 513/2011 relativo às agências de notação de risco.
3. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 6 de Outubro de 2011.

## III. Definições

4. Para efeitos das presentes orientações, os termos apresentados em itálico têm o significado definido no quadro seguinte ou, caso não figurem no quadro, têm o significado definido no artigo 3.º do *Regulamento*.

*Regulamento*

*Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2011*

*Regulamento ESMA*

*Regulamento (CE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE*

## IV. Objecto

5. As presentes orientações têm por objecto o estabelecimento de um quadro de cooperação entre a ESMA, as autoridades competentes e as autoridades competentes sectoriais para efeitos do Regulamento e da legislação sectorial aplicável, sem prejuízo dos seus respectivos poderes de supervisão. São emitidas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do *Regulamento*.
6. O quadro de cooperação visa consolidar o dever de cooperação a que estão obrigados, nos termos do artigo 26.º do Regulamento, a ESMA, a Autoridade Bancária Europeia (ABE), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (AESPCR), as autoridades competentes e as autoridades competentes sectoriais sempre que tal seja necessário para efeitos do Regulamento, bem como da legislação sectorial aplicável. Visa igualmente consolidar a capacidade da ESMA para delegar tarefas de supervisão específicas numa autoridade competente, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento.

## **A- Orientações em matéria de delegação de tarefas**

### *Critérios*

7. Caso seja necessário ao bom desempenho de uma tarefa de supervisão, a ESMA pode delegar competências de supervisão específicas na autoridade competente de um Estado-Membro (n.º 1 do artigo 30.º do *Regulamento*).
8. A delegação de uma tarefa pode ser considerada necessária caso o bom desempenho de uma tarefa de supervisão específica exija conhecimentos e experiência das condições locais, caso estejam disponíveis ao nível da autoridade competente.
9. A autoridade competente pode levar a cabo tarefas de supervisão delegadas com os seus próprios recursos e capacidades – ou utilizando os serviços de entidades terceiras por si designadas. As responsabilidades de supervisão ao abrigo do presente *Regulamento*, incluindo as decisões de registo, as avaliações finais e as decisões de acompanhamento relativas a infracções, não podem ser delegadas (n.º 4 do artigo 30.º do *Regulamento*).

### *Tarefas adequadas para delegação*

10. Normalmente, a ESMA delegará tarefas se estas exigirem conhecimentos e experiência das condições locais, caso estejam disponíveis ao nível da autoridade competente. Tal poderá incluir a realização de actos específicos no quadro de investigações e inspecções no local (Considerando 15 do *Regulamento*).

### *Efeito da delegação*

11. A delegação de competências não prejudica as responsabilidades da ESMA, nem limita a sua capacidade para conduzir e fiscalizar a actividade delegada (n.º 4 do artigo 30.º do *Regulamento*).

### *Consulta das autoridades competentes relevantes*

12. Antes da delegação de competências, a ESMA deve consultar a autoridade competente relevante relativamente às condições pormenorizadas dessa delegação de tarefas, incluindo o âmbito das competências a delegar, o calendário para o seu exercício e a transmissão das informações necessárias à ESMA e pela ESMA (n.º 2 do artigo 30.º, do *Regulamento*).
13. Na elaboração do programa de trabalho da ESMA para o ano seguinte, o Director Executivo da ESMA fará uma estimativa da utilização prevista das disposições em matéria de delegação por parte da ESMA durante esse ano, em consulta com as autoridades competentes relevantes. A consulta deverá, na medida do possível, identificar:
  - a. o âmbito das competências a delegar, incluindo os resultados previstos e o nível de recursos necessários à realização da tarefa (tipo de pessoal solicitado, número estimado de homens/hora necessários, etc.);
  - b. o calendário para o exercício das competências a delegar; e
  - c. o motivo pelo qual a ESMA considera necessária a delegação da tarefa.

14. As *autoridades competentes* relevantes devem responder prontamente e no prazo de quatro semanas a contar da data da consulta, salvo se a ESMA e a autoridade competente respectiva concordarem na redução deste período. A *autoridade competente* deverá em especial informar a ESMA, apresentando os motivos, no caso de:
  - a. discordar da necessidade de delegar a tarefa; ou
  - b. não se considerar apta para a realização da tarefa cuja delegação é proposta (por exemplo, no caso de insuficiências ao nível do pessoal disponível).
15. Ao elaborar o programa de trabalho, o Director Executivo tomará em consideração as respostas à consulta e procurará resolver quaisquer preocupações que tenham sido suscitadas no decurso da consulta. Caso o desacordo persista, o Director Executivo e um representante de alto nível da autoridade competente discutirão a questão e procurarão encontrar uma solução que seja aceitável para ambas as partes.
16. O programa de trabalho final da ESMA será discutido e aprovado pelo Conselho de Supervisores da ESMA com base numa proposta do Conselho de Administração (n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento ESMA). No caso de o Director Executivo e a autoridade competente não conseguirem chegar a acordo no decurso do processo de consulta, serão disponibilizados ao Conselho de Supervisores os argumentos propostos pelas partes e, ao tomar a sua decisão, o Conselho de Supervisores terá especialmente em conta os recursos disponíveis na autoridade competente.
17. Antes de delegar uma tarefa de supervisão, a ESMA consultará a autoridade competente relevante. A consulta terá lugar logo que possível e, o mais tardar, nove semanas antes do início da realização da tarefa, salvo se as partes acordarem na redução deste período. Na medida em que a ESMA não tenha ainda consultado a autoridade competente durante a preparação do programa de trabalho, a ESMA procederá a consultas sobre:
  - a. o âmbito da tarefa específica a delegar, incluindo os resultados previstos e o nível de recursos necessários à realização da tarefa (como o tipo de pessoal solicitado, número estimado de homens/hora necessários);
  - b. o calendário para o exercício da tarefa específica;
  - c. a transmissão das informações necessárias à ESMA e pela ESMA, incluindo as informações que a ESMA considere necessárias para o bom desempenho da tarefa específica; e
  - d. o motivo pelo qual a ESMA considera necessária a delegação da tarefa específica.
18. A ESMA providenciará igualmente pormenores sobre o pessoal da ESMA que ficará responsável pela coordenação da tarefa delegada.
19. A autoridade competente deve responder à consulta no prazo de quatro semanas a contar da data da consulta, salvo se a ESMA e a autoridade competente respectiva concordarem com a redução deste período. A autoridade competente deverá em especial informar a ESMA, apresentando os motivos, no caso de:
  - a. discordar da necessidade de delegar a tarefa específica; ou
  - b. não se considerar apta para desempenhar a tarefa específica cuja delegação se propõe (por exemplo, no caso de insuficiências ao nível do pessoal disponível).

20. A ESMA procurará resolver quaisquer preocupações suscitadas na consulta antes de decidir delegar a tarefa, caso necessário transferindo a questão para os quadros superiores da ESMA e da autoridade competente. Na resolução das preocupações suscitadas, serão tidos particularmente em conta os recursos disponíveis na autoridade competente.
21. A ESMA notificará a autoridade competente logo que possível após ter tomado a decisão de delegar uma tarefa específica e, o mais tardar, três semanas antes da data prevista para o início da tarefa, salvo se as partes concordarem com a redução deste período. A decisão de delegação especificará no mínimo:
  - a. o âmbito da tarefa específica delegada;
  - b. o calendário para o exercício da tarefa específica;
  - c. as informações que a ESMA transmitirá à autoridade competente com vista ao desempenho da tarefa específica por parte desta; e
  - d. as informações que a autoridade competente deve transmitir à ESMA durante ou após o desempenho da tarefa específica.

#### *Alterações às disposições em matéria de delegação relativamente a uma tarefa específica*

22. Caso a ESMA pretenda alterar as disposições em matéria de delegação relativamente a uma tarefa específica, designadamente no que diz respeito ao âmbito ou calendário da tarefa ou às informações a transmitir pela ESMA ou pela autoridade competente, deverá consultar a autoridade competente logo que possível relativamente às alterações propostas. A ESMA procurará resolver quaisquer preocupações suscitadas na consulta, caso necessário levando a questão até aos quadros superiores da ESMA e da autoridade competente. A ESMA decidirá, e comunicará, quaisquer alterações às disposições em matéria de delegação o mais tardar três semanas antes do início da realização da tarefa, salvo se as partes concordarem com a redução deste período.
23. Se, durante o desempenho da tarefa delegada, uma autoridade competente considerar que o âmbito da tarefa exigirá recursos consideravelmente superiores aos inicialmente previstos, deverá informar o agente competente da ESMA de forma a acordar nas medidas adequadas a adotar.

#### *Desempenho da tarefa delegada*

24. A ESMA disponibilizará à autoridade competente relevante as informações e orientação que possam ser úteis à realização atempada da tarefa delegada.
25. No decurso do desempenho da tarefa, a autoridade competente pode solicitar à ESMA quaisquer informações que sejam necessárias ao bom desempenho da tarefa delegada. A ESMA disponibilizará as informações necessárias prontamente ou apresentará uma razão para a impossibilidade de o fazer, bem como uma indicação da data em que as informações serão disponibilizadas.
26. A autoridade competente que realiza a tarefa deve comunicar quaisquer conclusões significativas à ESMA sem demora indevida.

27. Uma vez concluída a tarefa, a autoridade competente em causa deve transmitir à ESMA todas as informações relevantes que obteve e envidar todos os esforços para providenciar prontamente respostas a quaisquer questões adicionais que a ESMA possa ter.

#### *Atrasos na conclusão da tarefa delegada*

28. A *autoridade competente* que desempenhar a tarefa deve notificar a ESMA logo que possível sobre eventuais atrasos no desempenho da tarefa. A *autoridade competente* deve procurar minimizar esses atrasos e, caso necessário, propor um novo calendário para a tarefa.

#### *Revogação da delegação*

29. A ESMA deve reanalisar a delegação a intervalos adequados, podendo revogá-la a qualquer momento (n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento).
30. Normalmente, a ESMA consultará uma autoridade competente logo que começar a considerar a revogação de uma delegação.

#### *Reembolso dos custos*

31. A ESMA reembolsará na íntegra a autoridade competente pelos custos incorridos como resultado da realização de actos delegados. O pagamento deverá ser efectuado com a brevidade possível<sup>1</sup>.

### **B- Orientações relativamente a outras formas de cooperação**

32. No caso de cooperação através de assistência prestada à ESMA por uma autoridade competente nos termos do n.º 4 do artigo 23.º-C, ou do n.º 5 do artigo 23.º-D do *Regulamento*, a ESMA providenciará os recursos principais, enquanto as *autoridades competentes* deverão prestar assistência através da facilitação do trabalho da ESMA.

#### *Assistência às inspeções no local e às investigações de carácter geral não resultantes da delegação de tarefas*

33. Para as investigações de carácter geral levadas a cabo pela ESMA (p. ex., actividades de supervisão conforme indicadas no n.º 1 do artigo 23.º-C, os funcionários do Estado-Membro onde tal investigação é realizada podem ser solicitados a prestar assistência às pessoas autorizadas pela ESMA no cumprimento das suas obrigações.
34. Para as inspeções no local levadas a cabo pela ESMA, os funcionários, bem como as pessoas autorizadas e nomeadas pela autoridade competente do Estado-Membro onde vai ser feita uma inspeção no local a uma agência de notação de risco devem, a pedido da ESMA, prestar activamente assistência aos funcionários e pessoas autorizadas pela ESMA na realização dessas inspeções no local. Para tal, gozam dos mesmos poderes conferidos à ESMA pelo n.º 2 do artigo 23.º-D do *Regulamento* (n.º 5 do artigo 23.º-D do *Regulamento*).

---

<sup>1</sup> Para revisão após publicação do Acto delegado sobre o regime de taxas aplicável às ACR.

35. No caso de um pedido de assistência para os fins previstos nos n.ºs 33 ou 34, a ESMA deve notificar antecipadamente a autoridade competente do seu pedido de assistência logo que possível e, o mais tardar, oito semanas antes da data prevista para o início da investigação geral ou inspecção, salvo se as partes concordarem com a redução deste período.
36. A ESMA deve informar a autoridade competente sobre o âmbito da investigação geral ou da inspecção no local, bem como sobre o nível de assistência necessário. Contudo, a ESMA não está habilitada a solicitar a uma autoridade competente para realizar uma inspecção ou outra tarefa de supervisão em seu nome, salvo se o fizer através de uma delegação nos termos do artigo 30.º. A ESMA procurará chegar a acordo sobre os pormenores da assistência com a autoridade competente, caso necessário levando a questão até aos quadros superiores da ESMA e da autoridade competente.
37. A ESMA deve comunicar os pedidos de assistência por escrito. Em situações urgentes, a ESMA pode fazer os pedidos oralmente, devendo estes ser seguidos de uma notificação escrita a apresentar nos dois dias seguintes.
38. Caso uma pessoa se oponha a uma inspecção no local, a autoridade competente em causa deve prestar a assistência necessária aos agentes da ESMA e às outras pessoas por esta autorizadas. Tal deve incluir, se for caso disso, a intervenção da polícia ou de uma autoridade equivalente, de forma a permitir à ESMA a execução da sua inspecção no local.
39. Caso a investigação de carácter geral ou a inspecção no local acima referida exija a autorização de uma autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização deve ser requerida. Essa autorização pode igualmente ser requerida a título cautelar (n.º 5 do artigo 23.º-C, e n.ºs 7 e 8 do artigo 23.º-D do *Regulamento*).
40. É provável que a ESMA necessite de assistência para pedir essa autorização e, normalmente, fá-lo-á através de um pedido de assistência.

#### *Reembolso dos custos*

41. Em qualquer caso, a ESMA procederá ao reembolso dos custos incorridos como resultado de qualquer trabalho de assistência à ESMA ao abrigo do *Regulamento* (artigo 19.º). O pagamento deverá ser efectuado com a brevidade possível<sup>2</sup>.

#### *Presença de funcionários de uma autoridade competente em inspecções no local não resultantes de um pedido da ESMA*

42. Os funcionários da autoridade competente em causa podem igualmente estar presentes nas inspecções no local mediante pedido à ESMA (n.º 5 do artigo 23.º-D do *Regulamento*).
43. Quando a ESMA estiver a planear uma inspecção no local, notificará a autoridade competente em causa logo que a ESMA tiver decidido realizar a inspecção e, caso seja possível, essa notificação deverá ser feita o mais tardar quatro semanas antes da data prevista para o início da inspecção.

---

<sup>2</sup> Para revisão após publicação do Acto delegado sobre o regime de taxas aplicável às ACR.



44. Exceptuando os casos urgentes, a autoridade competente em causa deverá apresentar por escrito à ESMA qualquer pedido para estar presente numa inspecção o mais cedo possível e, caso seja possível, o mais tardar antes da data prevista para o início da inspecção, na condição de a notificação da ESMA relativamente à inspecção permitir o cumprimento deste prazo.

#### *Troca de informações*

45. A ESMA, as autoridades competentes e as autoridades sectoriais competentes devem proceder sem demora injustificada à troca, entre si, das informações necessárias ao exercício das atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e da legislação sectorial (n.º 1 do artigo 27.º do *Regulamento*).
46. Os pedidos de informações à ESMA devem ser enviados para a Unidade de Agências de Notação de Risco. As autoridades competentes devem indicar à Unidade de Agências de Notação de Risco da ESMA um ponto de contacto ao qual a ESMA deve enviar quaisquer pedidos de informação.
47. Os pedidos de informação devem, na medida do possível, especificar:
- a. uma descrição exacta do seu âmbito;
  - b. o fim a que se destinam as informações, e o motivo da sua utilidade;
  - c. caso o pedido resulte de investigações sobre violações de quaisquer leis ou regulamentos, uma descrição breve das disposições aplicáveis que podem ter sido violadas e, caso sejam conhecidas, uma lista das pessoas ou instituições que se pensa dispõem das informações pretendidas;
  - d. indicação do grau de sensibilidade das informações contidas no pedido, e se a identidade do requerente pode ser divulgada a pessoas que possam ter de ser abordadas tendo em vista a obtenção de informações;
  - e. se o requerente está ou esteve em contacto com qualquer outra autoridade ou serviço de aplicação da lei no Estado-Membro em causa relativamente ao objecto do pedido;
  - f. qualquer outra autoridade que tenha um interesse activo no objecto do pedido;
  - g. locais onde as informações podem ser obtidas; e
  - h. indicação da urgência do pedido, ou do prazo pretendido para a resposta.
48. Os destinatários dos pedidos devem:
- a. tomar todas as medidas razoáveis no sentido da obtenção e disponibilização das informações pretendidas dentro dos prazos indicados, nos limites permitidos pela lei;
  - b. utilizar os meios relevantes ao seu dispor para a execução do pedido, mediante consulta e acordo com o requerente relativamente aos tipos de indagação que podem ser necessários para a execução de um pedido, excepto que no caso de a ESMA pretender informações que só possam ser obtidas de uma pessoa conforme referida no n.º 1 do artigo 23.º-B, só poderá solicitar a uma autoridade competente a obtenção dessas informações através de uma delegação nos termos do artigo 30.º;
49. Na medida em que for permitido pela lei, o requerente deve disponibilizar ao destinatário do pedido a assistência adicional que possa ser razoavelmente necessária para uma execução eficiente do pedido, incluindo a disponibilização de informações adicionais relativamente às circunstâncias em que o pedido se insere, ao pessoal ou a outros recursos.

### *Utilizações permissíveis das informações trocadas e confidencialidade*

50. A ESMA, as autoridades competentes e todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado por conta da ESMA, das autoridades competentes ou de qualquer pessoa na qual a ESMA tenha delegado competências, incluindo os auditores ou peritos contratados pela ESMA, ficam sujeitas à obrigação de sigilo profissional (artigo 32.º do Regulamento).
51. Todas as informações obtidas nos termos do presente regulamento ou trocadas entre a ESMA, as autoridades competentes, as autoridades sectoriais competentes ou outras autoridades e organismos referidos no n.º 2 do artigo 27.º devem ser consideradas confidenciais, salvo se a ESMA ou a autoridade competente ou outra autoridade ou organismo interessados declararem, no momento da sua comunicação, que as informações podem ser divulgadas, ou se essa divulgação for necessária para fins de processo (n.º 2 do artigo 32.º). Mediante consentimento prévio da ESMA, as autoridades competentes ficam autorizadas a utilizar os serviços de entidades terceiras caso considerem tal adequado à execução das tarefas delegadas, e só poderão divulgar informações confidenciais a essas entidades terceiras caso estas estejam sujeitas a sigilo profissional nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do *Regulamento*.
52. As informações fornecidas devem ser exclusivamente utilizadas para as finalidades referidas na carta de transmissão, excepto no caso de a divulgação ser necessária para fins de processo.
53. Os destinatários das informações disponibilizadas ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento devem obter autorização prévia da autoridade que forneceu as informações caso tencionem utilizá-las para qualquer outra finalidade. Qualquer autorização pode estar sujeita a condições.
54. Nada do que consta nas presentes orientações impede que as informações sejam utilizadas ou divulgadas caso essa utilização ou divulgação seja necessária para cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento ou de outra legislação.